



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.200 - SP (2012/0089064-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SANTO MILANEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCAS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano *in re ipsa* -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes.

2. O *quantum*, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas. Precedentes.

3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias.

4. Quanto ao apontado dissídio, registra-se que a análise da adequação do valor fixado a título de danos morais dá-se individualmente em cada caso concreto, o que torna inviável estabelecer divergência interpretativa entre o julgado citado e a espécie em comento, por falta de similitude fática entre os casos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.200 - SP (2012/0089064-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SANTO MILANEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCAS RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, mantendo-se o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de danos morais.

Em suas razões, entendendo exorbitante o valor fixado a título de danos morais, busca, nesta feita, sua redução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.200 - SP (2012/0089064-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SANTO MILANEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCAS RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O inconformismo recursal volta-se contra a condenação no valor de R\$ 15.000,00, por danos morais, em razão de protesto indevido de duplicata simulada.

Assinale-se que a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano *in re ipsa* -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AGRADO IMPROVIDO. [...]

3. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 238.177/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 4/12/2014, DJe de 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRADO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.

[...]

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.222.004/SP, QUARTA TURMA, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 16/6/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. SÚMULA STF/284. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À SUMULA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. O dano moral é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

[...]

(AgRg no REsp 1.122.470/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 18/5/2010)

No pertinente ao valor fixado a título de danos morais, a intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo.

Por um lado, não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior ao *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. *Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que **nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.***

3. *Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).*

4. *A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 294.866/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, julgado em 24/2/2015, DJe de 4/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 43, § 3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DANO MORAL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A ausência de debate de dispositivo legal apontado violado, em última instância, pelo Tribunal local, configura falta de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Caracteriza-se in re ipsa o dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Jurisprudência pacífica.

[...]

4. Nesse contexto, o valor fixado a título de danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - não se mostra exorbitante ou irrisório, a autorizar a revisão na via estreita do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.382.348/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 27/3/2014, DJe de 13/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

[...]

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811.523/PR, TERCEIRA TURMA, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 22/4/2008)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*3 - Tem admitido o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, in casu, em que inscrito indevidamente o nome do pretense devedor em cadastro de inadimplentes, dado que **a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.***

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização.

(REsp 607.957/MT, QUARTA TURMA, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 22/1/2004)

Por outro lado, em razão de a análise da adequação do valor fixado a título de danos morais dar-se individualmente em cada caso concreto, é inviável estabelecer divergência interpretativa entre o julgado citado e o caso em comento, por falta de similitude fática entre os casos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0089064-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 173.200 / SP**

Números Origem: 2141306520108260000 3020120080001837 990102141306

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SANTO MILANEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCAS RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SANTO MILANEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCAS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.